



**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 463  |
|      |

À  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

## **PROCESSO Nº 072/2015/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2015**

**Objeto:** Aquisição de material didático apostilado para Unidades Escolares de Educação Infantil, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do edital.

**Assunto:** Interposição de Impugnação de edital pela empresa **MULTI BRASIL TREINAMENTO E EDITORA LTDA.**

Esta Pregoeira vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze a empresa **MULTI BRASIL TREINAMENTO E EDITORA LTDA.** encaminhou sua impugnação **TEMPESTIVAMENTE** através do protocolo nº 009397/2015, expondo resumidamente o que segue:

### **1- I – RECURSO. ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Sra. Pregoeira e demais membros da equipe de apoio proferida no processo em epígrafe, que incorretamente **INABILITOU A ORA RECORRENTE**, sob a alegação de descumprimento do subitem 8"3.3, "b" do edital, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

### **2- II - I\_ DOS FATOS**

A empresa Recorrente, tendo interesse em participar do processo licitatório em epígrafe, retirou o Edital respectivo e participou do certame cujo objeto era "Aquisição de material didático apostilado para Unidades Escolares de Educação Infantil, conforme especificações constantes no anexo II - Termo de Referência do edital."

Ocorre que, para sua total surpresa, quando da análise da documentação comprobatória de atendimento às exigências do Edital, a Recorrente foi erroneamente



Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 464  |
| J    |

inabilitada, sob alegação de descumprimento ao subitem 8.3.3 "b" do Edital, o que se afigura como nitidamente ilegal, conforme se demonstrará a seguir.

### 3- III- DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Com efeito, a Pregoeira apresentou as seguintes considerações em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente:

"Motivo da inabilitação: apresentou declaração de atestado de capacidade técnica conforme item 8.3.3, "b", o qual não comprova que o empresa executou por definitivo o objeto licitado pela Prefeitura de Carlópolis, sendo que foi entrado em contato com a Prefeitura de Carlópolis conforme informado abaixo e fomos informados pelo secretária de educação que o contrato é novo e que está em processo de implantação, ou seja, estão cadastrando os professores para a formação continuada a distância e ainda estão previstas visitas da empresa para reunião junto aos pais e professores para implantação do sistema, ou seja, o contrato ainda não foi cumprido na sua integra considerando o art.30, II, do Lei 8666/93 a exigência de que os serviços ou obras tenha sido executados em determinado prazo, como qualquer outra exigência de habilitação técnica, tem de ser revelar apta a indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes, desta forma a mesma foi inabilitada no presente certame por não ter cumprido a item 8.3.3" 'b'(...)."

4- Entretanto, as considerações supracitadas não merecem prosperar visto que o subitem 8.3.3. "b" do Edital não exige em nenhum momento **COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS**, vejamos:

"8.3.3 - Documentação relativa à qualificação técnica:  
b - Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido materiais de características semelhantes ao objeto da presente licitação."

Desse modo, claro está que a inabilitação da Recorrente é **ILEGAL**, pois o subitem 8.3.3 "b" **não exige comprovação de prestação de serviços como curso de capacitação e encontro com educadores**, não podendo a Recorrente,

2





Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 465  |
|      |

ser inabilitada no certame sob alegação de descumprimento aos termos do Edital.

5- Cumpre esclarecer ainda, em relação ao atestado emitido pela Prefeitura de Carlópolis, no que se refere à entrega de material didático, **O MESMO JÁ FOI EXECUTADO**, o que pode inclusive ser comprovado através da apresentação das notas fiscais, caso vossas senhorias entendam necessário em sede de diligência.

6- Senhores, temos claro que o atestado apresentado **CUMPRE INTEGRALMENTE COM O EXIGIDO EM EDITAL, ALÉM DE ATENDER PLENAMENTE ÀS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.**

7- A Recorrente é **EMPRESA IDÔNEA, ESPECIALIZADA NO MERCADO DE EDUCAÇÃO**, dispondo do que há de melhor e mais moderno no ramo, sendo inquestionável sua capacidade jurídica, técnica e econômica neste certame. Ainda, um contrassenso inabilitar **a Recorrente que atua a mais de 15 anos no mercado e dispõe de um Capital Social de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) e Patrimônio Líquido de R\$ 16.160.000,00 (dezesesseis milhões, cento e sessenta mil reais), sob alegação de que a mesma não detém capacidade técnica.**

8- Ora, a comprovação de capacidade técnica, como sabido, visa dar segurança ao ente contratante, resguardando-o no sentido de que o vencedor, se contratado, estará apto a realizar a contento o objeto da licitação e, por óbvio, temos claro que a Recorrente possui inequívoca capacidade técnica para atender satisfatoriamente o Edital.

9- Ressalta-se, que a Recorrente não pode ser inabilitada com base em alegação de descumprimento de exigência **NÃO CONSTANTE DO EDITAL**, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**, o qual dispõe que o Edital faz lei entre as partes.

Vejamos o teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será<sub>3</sub>



|      |
|------|
| PMES |
| 465  |
| ✓    |

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Com efeito, estabelece o art. 41 da Lei Federal ns 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (g.n.)

Sobre a questão, pertinente a lição de Celso Spitzcovsky:

10 - "surgindo o edital como LEI INTERNA DAS LICITAÇÕES, A PARTIR DO INSTANTE EM QUE SUAS REGRAS SE TORNAM PUBLICAS, TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS LICITANTES ESTARÃO A ELAS VINCULADOS. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital. (2003, p.182)". (g.n.)

11 - E mais, respeitosamente acredita a Recorrente que a análise da Pregoeira em relação ao atestado apresentado foi SUBJETIVA, REPRESENTANDO INSTRUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO que como é cediço é TOTALMENTE VEDADO POR LEI !!!

Art" 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, ensina Adilson de Abreu Dallari que o **critério subjetivo não é critério, é ARBITRÍO:**





Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 466  |
| J    |

**"Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem de ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado no fixação de critérios de julgamento, pois tais critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva, não seria preciso fazer uma licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será irremediavelmente nula. Todos os critérios de julgamento devem ser explicitados e justificados." (Aspectos Jurídicos do Licitação. 4a edição. Editora Saraiva 1.997 " P.144). (Grifamos).**

12 - Senhores, o subitem 8.3.3 "b" do Edital, exige tão somente, atestado de capacidade técnica que comprove o licitante ter **FORNECIDO MATERIAL DIDÁTICO e, assim a Recorrente o fez !**

13 - É certo que a competitividade neste certame restou prejudicada, **em evidente prejuízo aos cofres públicos, eis que se mantida a incorreta inabilitação da Recorrente, este r. órgão será penalizado em gastar RS 70.000,00 (setenta mil reais) a mais que a proposta vencedora, sem que haja qualquer motivo REAL E CONCRETO para tanto.**

14 - Vê-se, pois, que a Recorrente possui a experiência necessária, devendo prevalecer sua proposta, até porque, **MUITO MAIS BENÉFICA AO INTERESSE PÚBLICO !!!**

15 - Com o devido respeito, mas inabilitar a Recorrente, que comprovou sua capacidade técnica no fornecimento de materiais conforme a exigência do subitem 8.3.3 "b" do Edital, foge a Razoabilidade, além de configurar **EXCESSO DE FORMALISMO**, o que é totalmente repudiado por nossa melhor doutrina e jurisprudência.

Importante transcrever o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre o excesso de formalismo:

16 - "A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a Licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a



Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 467  |
| J    |

Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. **Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.** O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, **será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 73ª Edição, pg. 75) (grifos nossos)

Corroborando, temos a seguinte jurisprudência quanto ao assunto em questão:

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionadas esta e observadas às fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

A Constituição Federal, no inciso XXI, do artigo 37, veda limitações irrelevantes para o efeito de aferir-se a qualificação técnica:

"Art.37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**" (grifo nosso)

Exatamente neste sentido se encontra, não só a doutrina, como também a Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS:





Acórdão MS 5631/DF; MANDADO DE SEGURANÇA

(1998/0005624-6) Data da Decisão 13/05/L998

Fonte DJ DATA:17/08/1998 PG:00007

Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO (1105)

Ementa **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo cantador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

**4. NÃO DEVE SER AFASTAR CANDIDATO DO CERTAME LICITATORIO. POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR. O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL**

**5. Segurança concedida, Por Unanimidade**

17 - Sendo certo que houve um equívoco quanto à inabilitação da Recorrente, vez que apresentou atestado de capacidade técnica conforme às exigências estabelecidas em Edital, outra não pode ser a decisão de V. Sas., senão a reversão da inabilitação da Recorrente, por ser medida de DIREITO e JUSTIÇA!!!

**18 - IV- DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se desta mui digna Pregoeira e Equipe de Apoio o provimento do presente recurso, com efeito para:



**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 469  |
| J    |

- a) **Anular a decisão que erroneamente inabilitou a Recorrente em razão de exigência não estabelecido em Edital**, convocando-a para as fases ulteriores do certame;
- b) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior para que a mesma externar seu digno entendimento, tornando-se autoridade corresponsável pelo ato aqui impugnado.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, a empresa **EDITORA FTD S/A** apresentou suas contrarrazões através do protocolo encaminhado **TEMPESTIVAMENTE** sob nº 9544, alegando o que segue:

1 - I- Da tempestividade do recurso

O edital em seu item 14.1, registra que "Caso Haia recurso, os interessados poderão juntar memoriais no prazo de três dias úteis, contados do dia subsequente à realização do pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.", como o término do prazo da impugnada se deu em 30 de julho de 2015, verifica-se tempestiva interposição das contrarrazões nesta data, dia 4 de agosto de 2015.

2 - II- Breve Histórico

Requeru o edital no item 8.3.3-b que as licitantes interessadas em participar do certame apresentassem prova de aptidão técnico-operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

3 - Visando cumprir a exigência, a empresa recorrente apresentou uma declaração de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Carlópolis, a qual atesta em suma que: a empresa Multi Treinamento e Editora Ltda. assinou contrato em 06/05/2015 e é responsável pelo





|      |
|------|
| PMES |
| 420  |
|      |

fornecimento de sistema de ensino pedagógico de educação infantil para aproximadamente 429 alunos e acompanhamento técnico pedagógico para os professores da rede municipal de educação.

4 - Durante a sessão pública a d. pregoeira entrou em contato com a Prefeitura de Carlotópolis e foi informada pela Secretária de Educação do município que o contrato é novo e está em processo de implantação, ou seja, estão realizando os cadastros com os professores para a formação continuada a distância e ainda não foram realizadas visitas para implantação no sistema, o que a levou a concluir que o contrato celebrado com a prefeitura acima citada não foi cumprido na íntegra

5 - Por esses motivos, decidiu a avaliadora por inabilitar a empresa recorrente sob o fundamento que o atestado apresentado não comprova que a empresa executou por definitivo o objeto licitado pela prefeitura de Carlotópolis.

6 - insatisfeita com a decisão, a empresa Multi Treinamento e Editora Ltda. apresentou recurso administrativo alegando em suma que o edital não exige comprovação de prestação de serviços e que a entrega do material didático já foi executada junto à Prefeitura de Carlotópolis, motivo pelo qual o atestado cumpre integralmente com o exigido no instrumento editalício. Por fim, requereu a recorrente a reconsideração da decisão ou a sua anulação em instância superior.

7 - No entanto, as justificativas apresentadas no recurso que fundamentaram o pedido da Multi Treinamento e Editora Ltda. não merecem prosperar, senão vejamos.

#### **8 - III - Das contrarrazões**

Exigiu o instrumento convocatório que as licitantes apresentassem prova de aptidão técnico-operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido materiais de características semelhantes ao **objeto da presente Licitação**.

9 - Nesse sentido, constou no edital que o objeto da licitação era a aquisição de material didático apostilado para Unidades Escolares de Educação Infantil, conforme



**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 421  |
| J    |

especificações constantes no anexo II - Termo de Referência do Edital.

10 - O anexo II "Termo de referência" dispõe que faz parte do objeto da licitação uma coleção de livros didáticos para a educação infantil, bem como a **parte de recursos para o professor, curso e capacitação dos docentes, recursos para os familiares e portal na internet** (grifo nosso).

11 - Considerando o acima descrito e principalmente a menção expressa no edital de que o atestado necessitaria ser apresentado em características semelhantes ao objeto licitado, só poderiam ser habilitadas as empresas que apresentassem atestados compatíveis com todo o objeto da licitação e não somente com a entrega dos livros didáticos, conforme aduziu a recorrente.

12 - Ademais, em paralelo ao estabelecido no Edital, dispõe a Lei 8.666/1994, aplicada subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002, em seu artigo 30, II que:

13 - "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

14 - A comprovação da capacidade técnica exigida por lei, conforme apontado no recurso aqui contra razoado "visa dar Segurança ao ente contratante, resguardando-o no sentido de que o vencedor estará apto a realizar a contento o objeto da licitação".

15 - Nesse sentido, o objeto da licitação epigrafada é a aquisição de material didático apostilado agregado a uma série de serviços, que envolvem acesso a portal de educação, encontro com educadores, curso presencial, entre outros, e não somente a entrega física de livro didático.





**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 472  |
| J    |

16 - Por este motivo, o comprovante de capacidade técnica apresentado deve demonstrar aptidão para cumprir a finalidade da norma elencada no art. 30 da Lei 8.666 e o objeto da licitação, considerando que este não envolve somente a entrega de material didático, mas uma série de serviços a serem prestados ao longo da vigência do contrato.

17 - Nesta logica, em que pese ter cumprido somente um dos requisitos listados, a recorrente juntou declaração contendo todas as especificações solicitadas pela Prefeitura de Socorro, tornando possível concluir que tinha o conhecimento de que precisariam constar no atestado todos os itens do objeto licitado.

18 - Ademais, o fato de ter apresentado um atestado ainda não cumprido integralmente, causa estranheza se considerado que determinada pessoa so poderá atestar o fornecimento daquilo que foi executado.

19 - Diante disso, os argumentos descritos no recurso apresentado não merecem ser acatados, pois não atendem ao solicitado pelo edital e nem ao exigido por lei, considerado inclusive sua interpretação teleológica.

20 - Importante destacar também que a ausência de cumprimento do objeto do atestado foi inclusive corroborada pela Secretária de Educação da Prefeitura de Carópolis, ora atestante, conforme descrito na ata da sessão pública, abaixo reproduzida.

"(...). Foi entrado em contato via telefone com a Secretaria de Educação da prefeitura de Carlópolis, pelo telefone (043)3566-1066 e fui atendida pela Secretária de Educação Sra. Hilda Maria de Paula Lima a qual nos informou que as apostilas já foram entregues, mas como o contrato é recente estão ainda em fase de implantação não tendo executado por definitivo o total do objeto licitado, ou seja, está sendo realizado o cadastro dos professores para realização da Formação Continuada e cadastro dos professores no portal de Educação tendo em vista que muitos professores não sabiam fazer o cadastro sendo que não sabiam mexer no sistema e estavam sem acesso ao mesmo, e informou ainda que serão realizadas visitas com os pais e professores nos dias 17/08 e 18/08 e que se entrássemos em contato em setembro ela poderia dar outras informações."



**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 423  |
| 8    |

Acerca deste tema, rechaçando inclusive o alegado pela recorrente de uma violação ao princípio da preponderância da proposta mais benéfica ao interesse público, o STF (RMS 23640/DF) já se manifestou da seguinte forma:

**EMENTA: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PUBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO, PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. **Negado provimento ao recurso.**

21 - Outrossim, caso esse não seja o entendimento da d. comissão julgadora, informa a Editora FTD S/A que a recorrente apresentou atestado de fornecimento de sistema de ensino para somente 429 alunos. No entanto, o edital prevê a aquisição de sistema de ensino para cerca de 1135 alunos, divididos em três anos, o que representa mais que o dobro do constante no atestado apresentado.

22 - Acerca de tal apontamento, estabelece o artigo 30, II da Lei 8.666/1995, supratranscrito, que o atestado deverá ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não fora apresentado pela recorrente.

23 - Sendo assim, não merecem prosperar as alegações contidas no recurso apresentado pela empresa





**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 474  |
|      |

recorrente, devendo Ser preservada integralmente a decisão tomada pela respeitável pregoeira.

#### **24 - IV - Do pedido**

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Multi Treinamento e Editora Ltda, para que seja mantida em sua integralidade a avaliação feita pela d. pregoeira, que inabilitou a recorrente em razão desta não ter apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com o estabelecido no edital.

Aos dez dias do mês de agosto de 2015, esta Pregoeira manifesta-se no seguinte sentido:

O texto do edital foi redigido da seguinte forma:

b – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante **fornecido materiais** de características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Preliminarmente na sessão esta Pregoeira avaliou o atestado apresentado pela recorrente a Luz do texto constante no art. 30, Inciso II, que detalha sobre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

As contrarrazões apresentadas foram no sentido acima explicitado.

Ocorre que a Lei permite a exigência nesses moldes, porém o edital elaborado para cada objeto deve determinar quais os documentos às empresas interessadas deverão apresentar para aquele processo específico, neste caso prevalece o princípio da vinculação ao edital.

Em análise mais específica ao presente recurso e avaliando que as empresas deveriam atender as exigências mínimas contidas no instrumento editalício e a análise deve ser clara e objetiva.

Desta forma, o edital exigiu a comprovação de o licitante ter fornecido materiais de características semelhantes ao objeto da presente licitação e não descreveu no texto a prestação de serviços, portanto a análise subjetiva estaria indo além do edital.



**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 425  |
| 8    |

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, bem como sua equipe de apoio, busca, ao analisar os recursos apresentados, se os mesmos estão em conformidade com as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Neste caso a empresa aponta a análise subjetiva do atestado, considerando a exigência 8.3.3 "b" do edital, fato que devemos ponderar, pois, conforme a ata da sessão do dia 27/07/2015, esta pregoeira, diligenciando juntamente à Prefeitura de Carlópolis, entrou em contato com a Secretaria de Educação, Sra. Hilda Maria, a fim de comprovar a validade do atestado de capacidade técnica emitido pela mesma, e foi informada pela mesma que as apostilas já haviam sido entregues, mas como o contrato é recente estão ainda em fase de implantação, não tendo executado por definitivo o total do objeto licitado, ou seja, está sendo realizado o cadastro dos professores para realização da formação continuada e cadastro dos professores no portal de educação, tendo em vista que muitos dos professores não sabiam fazer o cadastro e não sabiam mexer no sistema e estavam sem acesso ao mesmo e informou ainda que serão realizadas as visitas com os pais e professores nos dias 17/08 e 18/08 e se entrasse em contato em setembro ela poderia dar outras informações.

Revedo os atos praticados em decorrência ao recurso interposto, vimos a necessidade de reavaliar o julgamento, devendo salientar que o atestado de capacidade técnica não nos permite avaliar a idoneidade da empresa, mas sim as condições mínimas da empresa atender ao objeto da presente licitação, esta é a sua finalidade, portanto se o edital exigiu a comprovação de fornecimento de materiais a empresa assim o fez, comprovando que os materiais foram entregues em conformidade, conforme declarado pela Secretaria de Educação da Prefeitura de Carlópolis, exigir ainda a comprovação de que os serviços constantes tivessem sido finalizados seria excessiva, pois não constou no edital tal exigência, mesmo sendo os serviços parte integrante do Projeto Básico.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.**

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Considerando que a municipalidade preza pela por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação opino pela **PROCEDENCIA** do

14





**Prefeitura Municipal  
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHO DE TODOS  
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

|      |
|------|
| PMES |
| 426  |
|      |

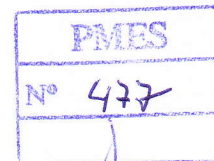
recurso e sugiro que a decisão que levou a empresa **MULTI BRASIL TREINAMENTOS E EDITORA LTDA.** a **inabilitação seja reformada e a mesma seja declarada habilitada no presente certame**, devendo o processo passar pelo crivo da Secretaria dos Negócios Jurídicos e apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 10 de agosto de 2015.

  
Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Pregoeira



**PARECER**



**PROCESSO Nº 072/2015/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2015 – Solicitação de parecer quanto ao recurso apresentado junto ao processo em referência cujo objeto é a aquisição de material didático apostilado para Unidades Escolares de Educação Infantil, conforme especificações descritas no anexo II – termo de referência do edital.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estritamente observando o aspecto legal do recurso apresentado pela empresa Multi Treinamento e Editora Ltda ora recorrente contra a decisão que a INABILITOU tendo em vista que seu descumprimento do subitem 8.3.3, “b” do edital não atendem ao objeto do certame, passo às análises de costume:

Nos leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. edição, Editora Dialética, p. 490:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

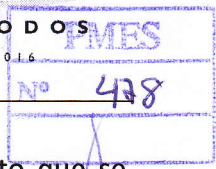
Conforme constou expressamente no item 8.3.3, da documentação relativa à qualificação técnica, do edital:

**“8.3.3 – Documentação relativa à qualificação técnica:**

(...)

b- Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido materiais de características semelhantes ao objeto da presente licitação.””





Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos” 14. ed. Dialética, p.441:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

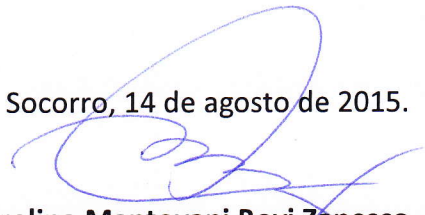
Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica.

Assim, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, tendo em vista que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica quanto à aptidão técnico operacional era no sentido de comprovar “(...)ter o licitante **fornecido materiais** de características **semelhantes** ao objeto da presente licitação.”, assim, a empresa ora recorrente apresentou documento acostado às fls. 376, sendo ainda constatada em diligência pela pregoeira conforme fls. 439 no seguinte sentido: “... em contato via telefone com a Secretária de Educação da Prefeitura de Carlópolis, pelo telefone (043) 3566 -1066 e fui atendida pela Secretária de Educação Sra. Hilda Maria de Paula Lima a qual nos informou que as apostilas já foram entregues ...”, comprovando a empresa ter fornecido materiais de características semelhantes nos termos exigidos no edital.

Diante ao todo exposto, manifesto-me pelo provimento do recurso.

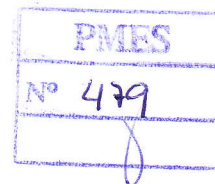
É o parecer.

Socorro, 14 de agosto de 2015.

  
Carolina Mantovani Bovi ZanESCO  
Procuradora Jurídica



DESPACHO



PROCESSO Nº 072/2015/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2015


Objeto: Aquisição de material didático apostilado para Unidades Escolares de Educação Infantil, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do edital.

Sra. Pregoeira,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer encaminhado pela procuradoria jurídica, bem como a manifestação da pregoeira, declarando **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MULTI BRASIL TREINAMENTO E EDITORA LTDA. através do protocolo nº 009397 de 30/07/2015, **devendo a pregoeira reformar sua decisão e habilitar a empresa ora recorrente.**

Encaminhe o presente expediente para publicação no DOE e/ou disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados.

Socorro, 14 de agosto de 2015.

  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto  
Prefeito Municipal